

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Conselho</b>	
97/C 390/01	Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho em 15 de Dezembro de 1997 para a importação de certos produtos siderúrgicos CECA originários da República do Cazaquistão .....	1
	<b>Comissão</b>	
97/C 390/02	ECU .....	3
97/C 390/03	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 8 e 12. 12. 1997 .....	4
97/C 390/04	Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) n.º 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares .....	8
97/C 390/05	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos) .....	8
97/C 390/06	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho — Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares no interior da França (¹) .....	9
97/C 390/07	Comunicação da Comissão nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho — Alteração pela França de obrigações de serviço público a serviços aéreos regulares internos em França (¹) .....	9

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
97/C 390/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1081 — Dow Jones/NBC — CNBC Europe) <sup>(1)</sup> .....	10
97/C 390/09	Auxílio estatal — C 62/97 (ex N 494/97) — Áustria <sup>(1)</sup> .....	11

---

II *Actos preparatórios*

.....

---

III *Informações*

**Comissão**

97/C 390/10	Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária) .....	15
97/C 390/11	Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos para determinados países terceiros .....	16

---

**Aviso aos leitores** (ver verso da contracapa)

PT

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Comunicações)

## CONSELHO

**Comunicação relativa à abertura de contingentes estabelecidos por decisão dos representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho em 15 de Dezembro de 1997 para a importação de certos produtos siderúrgicos CECA originários da República do Cazaquistão**

(97/C 390/01)

1. As importações de produtos siderúrgicos abrangidos pelas posições pautais referidas na decisão dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, e originários da República do Cazaquistão poderão, entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1998, efectuar-se dentro dos seguintes limites:

Produtos planos	(em toneladas)
SA1 (rolos)	14 629
SA2 (chapas fortes)	5 123
SA3 (outros produtos planos)	4 140

2. Os pedidos de licença podem ser dirigidos às administrações competentes dos Estados-membros referidas no anexo.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BIJLAGA

LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER  
LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN  
ΚΑΤΑΛΟΓΟΣ ΤΩΝ ΑΡΜΟΔΙΩΝ ΕΘΝΙΚΩΝ ΑΡΧΩΝ  
LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES  
LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES  
ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITÀ NAZIONALI  
LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES  
LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES  
LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA  
LISTA ÖVER BEHÖRIGA NATIONELLA MYNDIGHETER  
LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

## BELGIQUE/BELGIË

Administration des relations économiques  
Quatrième division: Mise en œuvre des politiques  
commerciales internationales — Service «Licences»  
Rue Général Leman 60  
B-1040 Bruxelles  
Télécopieur: (32 2) 230 83 22

Bestuur van de Economische Betrekkingen  
Vierde Afdeling: Toepassing van het Internationaal  
Handelsbeleid — Dienst Vergunningen  
Generaal Lemanstraat 60  
B-1040 Brussel  
Fax: (32-2) 230 83 22

## DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen  
Søndergade 25  
DK-8600 Silkeborg  
Fax: (45) 87 20 40 77

## DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01  
Postfach 51 71  
D-65762 Eschborn 1  
Fax: (49) 6196 40 42 12

## ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας  
Γενική Γραμματεία ΔΟΣ  
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου  
Κορνάρου 1  
GR-105 63 Αθήνα  
Φαξ: (301) 328 6029/328 6059/328 6039

## ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda  
Dirección General de Comercio Exterior  
Paseo de la Castellana 162  
E-28046 Madrid  
Fax: (34 1) 563 18 23/349 38 31

## FRANCE

Setice  
8 Rue de la Tour-des-Dames  
F-75436 Paris Cedex 09  
Télécopieur: (33 1) 44 63 26 59

## IRELAND

Licensing Unit  
Department of Tourism and Trade  
Kildare Street  
IRL-Dublin 2  
Fax: (353 1) 676 61 54

## ITALIA

Ministero del Commercio con l'Estero  
Direzione generale per la politica commerciale e per la  
gestione del regime degli scambi  
Viale America 341  
I-00144 Roma  
Telefax: (39 6) 59 93 22 35-59 93 26 36

## LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères  
Office des licences  
Boîte postale 113  
L-2011 Luxembourg  
Télécopieur: (352) 46 61 38

## NEDERLAND

Centrale Dienst voor In- en Uitvoer  
Postbus 30003  
Engelse Kamp 2  
9700 RD Groningen  
Nederland  
Fax: (31-50) 526 06 98

## ÖSTERREICH

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten  
Außenwirtschaftsadministration  
Landstrasser Hauptstraße 55-57  
A-1030 Wien  
Fax: (43-1) 715 83 47

## PORTUGAL

Direcção-Geral do Comércio Externo  
Avenida da República, 79  
P-1000 Lisboa  
Telefax: (351-1) 793 22 10

## SUOMI

Tullihallitus  
PL 512  
FIN-00101 Helsinki  
Telekopio: (358 9) 614 2852

## SVERIGE

Kommerskollegium  
Box 6803  
S-113 86 Stockholm  
Fax: (46 8) 30 67 59

## UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry  
Import Licensing Branch  
Queensway House, West Precinct  
Billingham TS23 2NF  
Cleveland  
Fax: (44) 1642 53 35 57

# COMISSÃO

ECU (\*)

22 de Dezembro de 1997

(97/C 390/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,97985
Franco luxemburguês	40,7969	Coroa sueca	8,65312
Coroa dinamarquesa	7,53417	Libra esterlina	0,666056
Marco alemão	1,97716	Dólar dos Estados Unidos	1,10952
Dracma grega	311,308	Dólar canadiano	1,59094
Peseta espanhola	167,359	Iene japonês	144,858
Franco francês	6,61827	Franco suíço	1,59493
Libra irlandesa	0,762869	Coroa norueguesa	8,09337
Lira italiana	1938,50	Coroa islandesa	79,6966
Florim neerlandês	2,22802	Dólar australiano	1,70250
Xelim austríaco	13,9111	Dólar neozelandês	1,91659
Escudo português	202,165	Rand sul-africano	5,39391

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO  
CONSELHO ENTRE 8 E 12. 12. 1997**

(97/C 390/03)

*Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa*

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 651	CB-CO-97-658-PT-C	Proposta de directiva do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (versão codificada)	5. 12. 1997	8. 12. 1997	155
COM(97) 652	CB-CO-97-660-PT-C	Proposta de regulamento (CE, Euratom) do Conselho relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (versão codificada)	5. 12. 1997	8. 12. 1997	29
COM(97) 653	CB-CO-97-668-PT-C	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos (versão codificada) <sup>(1)</sup>	5. 12. 1997	8. 12. 1997	16
COM(97) 660	CB-CO-97-677-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da República Checa para a Comunidade Europeia  Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE da República Checa para a Comunidade Europeia durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998 (renovação do sistema de duplo controlo introduzido pela Decisão nº 2/96 do Conselho de Associação, prorrogada pela Decisão nº 4/96)	5. 12. 1997	8. 12. 1997	33
COM(97) 668	CB-CO-97-685-PT-C	Proposta alterada de regulamento (Euratom, CECA, CE) do Conselho que determina os poderes e deveres dos agentes mandatados pela Comissão para o exercício dos controlos dos recursos próprios comunitários <sup>(2)</sup>	5. 12. 1997	8. 12. 1997	4
COM(97) 671	CB-CO-97-692-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3070/95 que estabelece um projecto-piloto de localização por satélite na zona de regulamentação NAFO <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>	5. 12. 1997	8. 12. 1997	5
COM(97) 672	CB-CO-97-694-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que torna o direito <i>anti-dumping</i> definitivo instituído pelo Regulamento (CE) nº 1490/96 do Conselho sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da Bielorrússia extensivo às importações de cabos de filamentos sintéticos de poliésteres originários da Bielorrússia e que determina a cobrança do direito extensivo às últimas importações registadas em conformidade com o Regulamento (CE) nº 693/97 da Comissão	8. 12. 1997	8. 12. 1997	26

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 644	CB-CO-97-661-PT-C	Proposta de directiva do Conselho que altera da Directiva 82/714/CEE que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	8. 12. 1997	9. 12. 1997	172
COM(97) 665	CB-CO-97-683-PT-C	Relatório anual da Comissão ao Conselho sobre a execução do programa de reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia (1996)	8. 12. 1997	9. 12. 1997	10
COM(97) 666	CB-CO-97-687-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho sobre a aplicação das Decisões 85/360/CEE, 90/386/CEE e 92/582/CEE do Conselho relativas à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia (1986-1996)	8. 12. 1997	9. 12. 1997	18
COM(97) 667	CB-CO-97-684-PT-C	Relatório anual da Comissão ao Conselho sobre a execução do programa de reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia (1995)	8. 12. 1997	9. 12. 1997	6
COM(97) 673	CB-CO-97-689-PT-C	Segundo relatório da Comissão sobre o funcionamento do sistema de controlo dos recursos próprios tradicionais (1993-1996)	8. 12. 1997	9. 12. 1997	31
COM(97) 695	CB-CO-97-713-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2390/89 que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas <sup>(2)</sup>  Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1873/84 que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de ter sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) nº 822/87 <sup>(2)</sup>	8. 12. 1997	9. 12. 1997	12
COM(97) 561	CB-CO-97-620-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, no que respeita à sua extensão aos nacionais de países terceiros <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	12. 11. 1997	10. 12. 1997	16
COM(97) 675	CB-CO-97-695-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera pela sétima vez o Regulamento (CEE) nº 1866/86 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação do recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	10. 12. 1997	10. 12. 1997	6
COM(97) 680	CB-CO-97-699-PT-C	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/23/CEE do Conselho relativa aos pneumáticos dos veículos a motor e seus rebiques bem como à respectiva instalação nesses veículos <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	10. 12. 1997	10. 12. 1997	29
COM(97) 669	CB-CO-97-693-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	11. 12. 1997	11. 12. 1997	89

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 686	CB-CO-97-708-PT-C	Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 95/514/CE relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros	11. 12. 1997	11. 12. 1997	6
COM(97) 726	CB-CO-97-743-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura e à conclusão do um Acordo Internacional sob a forma de acta aprovada entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América em matéria de normas de armadilhagem sem crueldade ( <sup>1</sup> )	11. 12. 1997	11. 12. 1997	23
COM(97) 633	CB-CO-97-665-PT-C	Relatório nos termos do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1404/96 ( <i>Lifé</i> ) ( <sup>1</sup> )	12. 12. 1997	12. 12. 1997	18
COM(97) 661	CB-CO-97-678-PT-C	Comunicação da Comissão relativa à avaliação do programa IDA e a uma segunda fase do programa IDA ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> )  Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a uma série de orientações, incluindo a identificação de projectos de interesse comum, respeitantes a redes transeuropeia para a transferência electrónica de dados entre administrações (IDA) ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> )  Proposta de decisão do Conselho que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das — e o acesso às — redes transeuropeias para a transferência electrónica de dados entre administrações (IDA) ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> )	12. 12. 1997	12. 12. 1997	58
COM(97) 687	CB-CO-97-709-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que fixa, para o ano de 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão das ilhas Faroé ( <sup>1</sup> )	12. 12. 1997	12. 12. 1997	14
COM(97) 688	CB-CO-97-710-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1998, as quotas de captura para os navios que pescam nas águas da Estónia ( <sup>1</sup> )	12. 12. 1997	12. 12. 1997	8
COM(97) 689	CB-CO-97-711-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que fixa, para o ano de 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Estónia ( <sup>1</sup> )	12. 12. 1997	12. 12. 1997	12
COM(97) 691	CB-CO-97-715-PT-C	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação dos regimes jurídicos de protecção das invenções por modelo de utilidade ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> )	12. 12. 1997	12. 12. 1997	45
COM(97) 692	CB-CO-97-714-PT-C	Proposta de regulamento (CECA, CE, Euratom) do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1997, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros	12. 12. 1997	12. 12. 1997	16

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 694	CB-CO-97-712-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que especifica as condições em que o arenque pode ser desembarcado para fins diferentes do consumo humano <sup>(1)</sup>	12. 12. 1997	12. 12. 1997	7
COM(97) 697	CB-CO-97-717-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3482/92 que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de certos grandes condensadores electrolíticos originários do Japão	11. 12. 1997	12. 12. 1997	17
COM(97) 698	CB-CO-97-718-PT-C	Relatório da Comissão sobre a aplicação em 1993-1994 do Regulamento (CEE) nº 3820/85 relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (18º relatório da Comissão sobre a aplicação da regulamentação social no domínio dos transportes rodoviários) <sup>(2)</sup>	12. 12. 1997	12. 12. 1997	37
COM(97) 700	CB-CO-97-719-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que fixa, para 1998, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão de certos países terceiros na zona de 200 milhas situada no largo do departamento francês da Guiana <sup>(3)</sup>	12. 12. 1997	12. 12. 1997	12
COM(97) 701	CB-CO-97-720-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1998, as quotas de pesca para os navios que pescam nas águas da Islândia <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	12. 12. 1997	12. 12. 1997	6
COM(97) 702	CB-CO-97-721-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1998, as quotas de captura para os navios que pescam nas águas da Federação da Rússia <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	12. 12. 1997	12. 12. 1997	6
COM(97) 703	CB-CO-97-722-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que fixa, para 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Federação da Rússia <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	12. 12. 1997	12. 12. 1997	11
COM(97) 704	CB-CO-97-723-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1998, as quotas de captura para os navios que pescam nas águas da Polónia <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	12. 12. 1997	12. 12. 1997	6
COM(97) 705	CB-CO-97-724-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que fixa, para o ano de 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Polónia <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	12. 12. 1997	12. 12. 1997	12

<sup>(1)</sup> Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

<sup>(2)</sup> Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

*NB:* Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

**Adjudicação permanente: Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares**

(97/C 390/04)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 55 de 1 de Março de 1988, página 31)

**Número de adjudicação: 220**

*Decisão da Comissão de 15 de Dezembro de 1997*

(Em ECU/100 kg)

Fórmula		A/C—D		B	
Modo de elaboração		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo	Manteiga ≥ 82 %	em natureza	—	—	—
		concentrada	—	—	—
Garantia de transformação		em natureza	—	—	—
		concentrada	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %	117	113	—	113
	Manteiga < 82 %	107	108	—	—
	Manteiga concentrada	144	140	144	140
	Nata	—	—	50	—
Garantia de transformação	Manteiga	129	—	—	—
	Manteiga concentrada	158	—	158	—
	Nata	—	—	55	—

**Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (produtos lácteos)**

(97/C 390/05)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

(Em ECU/100 kg)

Adjudicação permanente	Número de adjudicação	Decisão da Comissão de	Preço mínimo de venda	Garantia de transformação
Regulamento (CEE) nº 3398/91 da Comissão, de 20 de Novembro de 1991, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado destinada ao fabrico de alimentos compostos e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 (JO L 320 de 22. 11. 1991, p. 16)	99	15. 12. 1997	201,52	45,00

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2408/92 DO CONSELHO

**Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares no interior da França**

(97/C 390/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre Reims (Reims-Champanhe) e Bordéus (Mérignac).

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— *Em termos de número de frequências mínimas*

Os serviços devem ser explorados, no mínimo, à razão de duas idas e voltas por dia, de manhã e à noite, de segunda a sexta-feira, exceptuando os dias feriados, pelo menos 47 semanas por ano.

Os serviços podem ser explorados com uma escala intermédia entre Reims e Bordéus.

— *Em termos de categoria de aeronaves utilizadas e de capacidade oferecida*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos pressurizados, com uma capacidade mínima de 11 lugares.

— *Em termos de horários*

Os horários devem permitir aos passageiros que viajam durante a semana por razões de negócios efectuar uma ida e volta no mesmo dia, com uma amplitude horária suficiente em Bordéus para aí poderem tratar dos seus negócios:

— uma chegada a Bordéus, proveniente de Reims, o mais tardar às 9 h 30,

— uma partida de Bordéus, com destino a Reims, não antes das 18 h 00.

— *Em termos de política comercial*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema informatizado de reservas.

— *Em termos de continuidade do serviço*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por cada época aeronáutica IATA, 3 % do número de voos previstos.

Os serviços apenas podem ser interrompidos pela transportadora após um pré-aviso de seis meses.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 2408/92 DO CONSELHO

**Alteração pela França de obrigações de serviço público a serviços aéreos regulares internos em França**

(97/C 390/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, a França decidiu alterar as obrigações de serviço público relativas à rota aérea Reims-Champanhe e Lião-Satolas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 227, de 1 de Setembro de 1995, com o n.º 95/C 227/06.

2. As obrigações de serviço público alteradas são as seguintes:

— *Em termos do número de frequências mínimas:*

Os serviços devem ser explorados, no mínimo, à razão de duas idas e voltas por dia, de manhã e à noite, de segunda a sexta-feira, exceptuando os dias feriados, pelo menos 47 semanas por ano.

Os serviços devem ser explorados sem escala intermédia entre Reims-Champanhe e Lião-Satolas.

— *Em termos de categoria de aeronaves utilizadas e de capacidade oferecida:*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos pressurizados, com uma capacidade mínima de onze lugares.

— *Em termos de horários:*

Os horários devem permitir aos passageiros que viajam por razões de negócios durante a semana efectuar uma ida e volta no mesmo dia.

---

**Notificação prévia de uma operação de concentração**

**(Processo IV/M.1081 — Dow Jones/NBC — CNBC Europe)**

(97/C 390/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 11 de Dezembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (<sup>1</sup>), através da qual as empresas Dow Jones & Company Inc. («Dow Jones») e National Broadcasting Company Inc. («NBC»), controlada por General Electric Company, adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto das empresas EBN e CNBC Europe, mediante aquisição de interesses numa empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Dow Jones: informação financeira, media e edição,

— NBC: radiodifusão televisiva e actividades relacionadas,

— EBN e CNBC: serviços de programação de notícias televisivas em particular notícias comerciais e financeiras.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1081 — Dow Jones/NBC — CNBC Europe, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

(<sup>1</sup>) JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

## AUXÍLIO ESTATAL

C 62/97 (ex N 494/97)

Áustria

(97/C 390/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativamente aos auxílios concedidos à empresa Actual Maschinenbau AG, Áustria**

Através da carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo federal da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

**«1. ANTECEDENTES**

Por carta de 12 de Agosto de 1996, as Autoridades austríacas notificaram à Comissão a sua intenção de conceder à empresa acima referida auxílios à reestruturação. Além disso, em 25 de Outubro de 1996 notificaram auxílios à investigação e desenvolvimento. Por carta de 17 de Dezembro de 1996, viriam a retirar ambas as notificações, tendo-as substituído pela notificação de um auxílio de emergência sob forma de um empréstimo num montante de 15 milhões de xelins austríacos, com uma duração de seis meses e a uma taxa de juro de 6,87 %.

Em 5 de Fevereiro de 1997, a Comissão decidiu não levantar objecções relativamente ao auxílio de emergência previsto, tendo desse facto dado conhecimento às Autoridades austríacas por carta de 25 de Fevereiro de 1997 (1). O auxílio em questão foi pago em duas parcelas, tendo a primeira, no montante de 8 milhões de xelins austríacos, sido paga em 27 de Janeiro de 1997 e a segunda, no montante de 7 milhões de xelins austríacos, em 13 de Fevereiro.

Aquando de uma reunião realizada em 9 de Junho de 1997, as Autoridades austríacas informaram a Comissão da sua intenção de notificarem um prolongamento do auxílio de emergência em vez de um auxílio à reestruturação. Declararam que deviam ainda ser tomadas decisões muito importantes antes de se poder elaborar um plano de reestruturação defini-

tivo, designadamente no que diz respeito à cessão das participações na filial húngara da empresa e a um compromisso com os seus actuais proprietários. Na opinião das Autoridades austríacas, a clarificação destas duas questões era fundamental para a manutenção da empresa em actividade. Na referida reunião, os serviços da Comissão recordaram que um prolongamento só pode ser autorizado em casos excepcionais. Por carta de 18 de Julho de 1997, as Autoridades austríacas notificaram o prolongamento do auxílio de emergência até 31 de Outubro de 1997.

**2. A EMPRESA**

Trata-se de uma grande empresa na acepção da definição da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996 (2), situada em Ansfelden, que não faz parte de uma região assistida. Esta empresa produz máquinas-ferramentas destinadas ao fabrico de perfis de plástico, à extrusão e à montagem de janelas em matéria plástica. Possui várias filiais e participações noutras empresas. Em 1995, o seu volume de negócios repartia-se da seguinte forma: Áustria: 14 %, outros Estados-membros da União Europeia: 39 %, Europa Oriental: 7 %, Estados Unidos: 13 %, Ásia e Austrália: 27 %.

De acordo com as informações fornecidas pelas Autoridades austríacas, as quotas de mercado da empresa no sector das máquinas-ferramentas destinadas ao fabrico de perfis de plástico, à extrusão e à montagem de janelas em matéria plástica, são as seguintes:

Quotas de mercado da Actual Maschinenbau AG					
	UE	Europa Oriental	Estados Unidos	Médio e Extremo Oriente	Total
Perfis	5-6 %	14 %	13-14 %	11-12 %	9 %
Extrusão	6 %	15 %	10 %	12 %	10 %
Montagem	7 %	10 %	15 %	8 %	8-9 %

(1) SG(97) D/1422.

(2) JO L 107 de 30. 4. 1996.

Segundo as Autoridades austríacas, as dificuldades financeiras da empresa explicam-se pelos prejuízos decorrentes de uma grande encomenda de 1995 e por uma avaliação incorrecta das existências em 1994. Além disso, a situação da empresa degradou-se igualmente sob o efeito da recessão do sector da construção no segundo semestre de 1995. Em 1996, os proprietários, os credores e a própria empresa adoptaram medidas financeiras que permitiram, até à data, que a empresa continuasse em funcionamento.

### 3. APRECIACÃO

#### 3.1. Existência de auxílios estatais

O mercado das máquinas-ferramentas destinadas ao fabrico de perfis de plástico, à extrusão e à montagem de janelas em plástico caracteriza-se por uma forte concorrência internacional e por uma forte componente de exportações. Os fabricantes, sobretudo PME e grandes empresas de média dimensão, situam-se principalmente na Europa Central. De acordo com as informações transmitidas pelas Autoridades austríacas, os principais concorrentes da Actual Maschinenbau AG são as empresas Greiner GmbH, TOP e Technoplast, na Áustria, IDE em Itália e Schwarz na Alemanha.

O auxílio de emergência é concedido através de recursos estatais. Este apoio público visa manter a empresa no mercado e, por esse motivo, é susceptível de dificultar a posição dos seus concorrentes de outros Estados-membros. De acordo com as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade<sup>(1)</sup>, “os auxílios estatais destinados à recuperação . . . de empresas em dificuldade têm tendência, pela sua própria natureza, a falsear a concorrência e a afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros”. O prolongamento do auxílio de emergência constitui, por consequência, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

#### 3.2. Uma empresa em dificuldade

Em 1995, a empresa tinha, em média, 345 assalariados, o seu volume de negócios atingia 504 milhões de xelins austríacos (37,6 milhões de ecus) e o seu balanço de fim de ano situou-se em 330 milhões de xelins austríacos (24,7 milhões de ecus). Os prejuízos líquidos (resultado da actividade normal) elevaram-se, em 1995, a 86,8 milhões de xelins austríacos (6,3 milhões de ecus). Esta situação traduziu-se, no final do ano, num défice dos fundos próprios de 55,5 milhões de xelins austríacos (4,0 milhões de ecus). As contas relativas ao ano de 1996 ainda não foram divulgadas. Os prejuízos registados no primeiro semestre de 1997 (14 milhões de xelins austríacos, cerca de

1 milhão de ecus) parecem corresponder inteiramente às previsões. Para o conjunto do ano de 1997, a empresa prevê prejuízos num montante de 7,3 milhões de xelins austríacos (0,5 milhões de ecus).

As Autoridades austríacas apresentaram um plano de exploração e dados quantitativos semanais relativos ao *cash flow* e às receitas/despesas até ao mês de Agosto de 1997, tendo podido verificar que a empresa continuava em dificuldades. Financeiramente, continua a atravessar uma grave crise de liquidez, que a impede de reembolsar o empréstimo que contraiu sobre os seus recursos próprios antes do fim de Julho de 1997.

É assim conveniente examinar o presente caso à luz das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade.

#### 3.3. Condições de autorização dos auxílios de emergência

A Comissão considera que os auxílios de emergência podem contribuir para o desenvolvimento de certas actividades económicas sem alterar as condições das trocas comerciais de uma forma contrária ao interesse comum desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- I. O empréstimo deve ser concedido a uma taxa equivalente à taxa do mercado.
- II. O empréstimo deve limitar-se ao montante necessário para manter a empresa em funcionamento.
- III. O empréstimo deve justificar-se por dificuldades sociais prementes e não ter efeitos contrários de desequilíbrio sobre a situação industrial nos outros Estados-membros.
- IV. O empréstimo deve ser concedido apenas para o período imprescindível (geralmente não superior a seis meses) à elaboração de um plano de recuperação.

As condições estabelecidas nas orientações, de acordo com as quais um empréstimo de emergência destinado a salvar uma empresa deverá ser concedido a uma taxa de juro equivalente à do mercado, devendo o seu montante, deverá limitar-se ao necessário para manter a empresa em funcionamento e justificar-se por dificuldades sociais prementes, estão preenchidas. A taxa de juro de 6,78 % é superior à taxa de referência de 6,1 % actualmente em vigor na Áustria. Do prolongamento do período de reembolso do empréstimo não resultará uma liquidez excedentária, dado que a empresa não estará em condições de reembolsar a totalidade ou uma parte do empréstimo através dos seus recursos próprios até ao fim de Julho de 1997. As Autoridades austríacas indicaram, além disso, que a situação do emprego se degradou

(<sup>1</sup>) JO C 368 de 23. 12. 1994.

na região de Linz a partir de 1990. Desde 1989, o número de postos de trabalho inocupados diminuiu de 43 %. O desemprego dos trabalhadores mais idosos e o desemprego de longa duração constituem os principais problemas da região. Em caso de falência da empresa, 345 pessoas perderão o seu posto de trabalho, o mesmo acontecendo com numerosos assalariados que trabalham para os fornecedores da empresa nesta ou noutras regiões.

O período de seis meses previsto para a definição das medidas de recuperação necessárias e possíveis não foi respeitado. Dado que as Autoridades austríacas pagaram a primeira parcela do auxílio de emergência em finais de Janeiro de 1997, e dado que a Comissão aprovou o auxílio por um período de seis meses, o mesmo deveria ter sido reembolsado, o mais tardar, em finais de Julho de 1997. Um prolongamento deste auxílio até ao final de Outubro de 1997 equivale, por consequência, a um segundo auxílio de emergência.

As orientações prevêm relativamente a este aspecto, no seu ponto 3.1, que, “em princípio, o auxílio de emergência deve constituir uma operação excepcional. Uma série de operações de emergência que se limitem a manter o *statu quo*, a retardar o inevitável e a transferir entretanto os problemas industriais e sociais para outros produtores mais eficientes e para outros Estados-membros, não é, evidentemente, aceitável”.

Um prolongamento do auxílio de emergência só poderia, por consequência, ser autorizado a título excepcional, em casos particulares devidamente justificados. As Autoridades austríacas invocaram, em apoio do seu pedido, a necessidade de clarificar as duas questões já mencionadas relativamente à cessão das participações na filial húngara e ao acordo com os seus proprietários actuais. Estes dois aspectos relacionados entre si inscrevem-se no quadro dos esforços desenvolvidos para encontrar um novo investidor, de forma a permitir aumentar de forma suficiente os fundos próprios da empresa e melhorar a sua posição estratégica. Estes factores são, por consequência, determinantes para a prossecução da actividade da empresa e constituem uma condição prévia da elaboração de um plano de reestruturação viável susceptível de sanear a empresa num prazo razoável. As Autoridades austríacas e a empresa não puderam, entretanto, explicar o motivo pelo qual estas questões não foram esclarecidas em devido tempo. Refira-se, a este respeito, que não se trata de questões recentes, uma vez que já se colocavam antes do pedido de auxílio de emergência. Além disso, as Autoridades austríacas não indicaram qualquer prazo previsível para a resolução destas questões. A Comissão não sabe se tal ocorrerá nos próximos meses, nem se as Autoridades austríacas poderão nessa altura notificar os auxílios à reestruturação.

Além disso, não se exclui a hipótese de estas questões importantes ficarem sem solução. A empresa encontra-se confrontada com uma deterioração grave

da sua situação financeira que se traduz, pelo menos desde finais de 1995, por uma crise de tesouraria grave. Mesmo que a empresa consiga demonstrar que já realizou progressos e que provavelmente irá sofrer menos prejuízos em 1997, não está em condições de elaborar, neste momento, um plano de reestruturação susceptível de restabelecer a sua viabilidade. Assim, a Comissão não pode excluir a hipótese de o segundo auxílio de emergência se limitar a manter o *statu quo*.

Além disso, a Comissão tem de tomar em consideração a situação do mercado e os interesses dos concorrentes da empresa. A procura de máquinas-ferramentas depende, essencialmente, da evolução do mercado nos sectores da construção e da recuperação dos centros urbanos, bem como do sector das janelas em plástico no mercado das janelas. O mercado das janelas em matéria plástica encontrava-se em expansão desde 1980, essencialmente devido ao aumento da sua quota de mercado e ao crescimento registado no sector da construção. A partir do segundo semestre de 1995, o mercado das janelas tem vindo a sofrer as consequências da recessão que tem afectado a construção, o mercado da Europa Central parece estar saturado e este sector regista já, aparentemente, uma capacidade excedentária. Nestas condições, não é de excluir a possibilidade de um prolongamento do auxílio de emergência se traduzir numa transferência do peso associado à mudança estrutural para outros produtores mais eficientes ou para outros Estados-membros, criando um desequilíbrio inaceitável neste sector noutros Estados-membros.

#### 4. CONCLUSÃO

Dado que um prolongamento do auxílio de emergência contraria claramente o princípio do carácter excepcional do auxílio e dado não ser possível excluir a possibilidade de uma segunda medida de emergência mais não fazer do que manter o *statu quo* e agravar o peso associado à mudança estrutural noutros produtores mais eficientes, a Comissão duvida que um prolongamento do auxílio de emergência possa ser considerado compatível com o mercado comum.

Nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, a Comissão dará início imediatamente ao processo previsto no n.º 2 do referido artigo se considerar que a introdução ou a transformação de um auxílio não é compatível com o mercado comum, nos termos do artigo 92.º Informa, conseqüentemente, as Autoridades austríacas da sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE.

A Comissão convida as Autoridades austríacas a apresentarem-lhe as suas eventuais observações sobre o auxílio em questão no prazo de um mês a contar da recepção da presente carta.

A Comissão recorda a Vossas Excelências o efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE e chama a atenção para a sua comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, nos termos da qual qualquer auxílio concedido ilegalmente, isto é, sem notificação prévia ou sem que a Comissão tenha sobre ele tomado uma decisão final no âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, pode ter que ser reembolsado pelo seu beneficiário.

Além disso, a Comissão convida as Autoridades austríacas a informarem de imediato a empresa beneficiária do auxílio do início do processo e da eventualidade de vir a ter que reembolsar o auxílio recebido ilegalmente.

A Comissão convidará igualmente os outros Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem as suas observações através da publicação de uma comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e terceiros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativamente ao auxílio em questão no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o endereço seguinte:

Comissão Europeia  
rue de la Loi/Wetstraat, 200  
B-1049 Bruxelas

*Estas observações serão comunicadas às Autoridades austríacas.*

---

## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária)

(97/C 390/10)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)

16 de Dezembro de 1997

Regulamento (CE) nº	Lote	Ação nº	Beneficiário	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU/t)
2388/97	A	507/96	Euronaid/Ruanda	CBR/M/L	1 180	EMB	n.a.	( <sup>1</sup> )
	B	30/97	WFP/Afeganistão	BLT	22 500	EMB	Soufflet Négoce — Nogent-sur-Seine (F)	128,95
	C	70/97	WFP/Afeganistão	BLT	2 500	EMB	Soufflet Négoce — Nogent-sur-Seine (F)	128,95
	D	71/97	WFP/Ruanda	MAI	25 000	EMB	Soufflet Négoce — Nogent-sur-Seine (F)	110,90
	E	31/97	WFP/Afeganistão	FBLT	2 116	EMB	Grandi Molini — Rovigo (I)	189,30
2389/97	A	69/97	WFP/Coreia do Norte	PISUM	2 093	EMB	n.a.	( <sup>2</sup> )

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(<sup>1</sup>) Segundo concurso: 6. 1. 1998.

(<sup>2</sup>) Regulamento alterado, segundo concurso: 6. 1. 1998.

BLT:	Trigo mole	B:	Manteiga	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio
FBLT:	Farinha de trigo mole	GMAI:	Grumos de milho	CB:	Corned beef
CBL:	Arroz branqueado, longo	SMAI:	Sêmolos de milho	COR:	Passas de corinto
CBM:	Arroz branqueado, médio	LENP:	Leite em pó inteiro	BABYF:	Babyfood
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LDEP:	Leite parcialmente desnatado em pó	LHE:	Leite de alto teor energético
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEPV:	Leite em pó desnatado vitaminado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FROF:	Queijo fundido	CT:	Concentrado de tomate	PAL:	Massas alimentícias
WSB:	Mistura de trigo e soja	CM:	Conservas de cavalas	PISUM:	Ervilhas partidas
SUB:	Açúcar	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	FEQ:	Favarolas ( <i>Vicia Faba Equina</i> )
ORG:	Cevada	BO:	Butteroil	FABA:	Favas ( <i>Vicia Faba Major</i> )
SOR:	Sorgo	HOLI:	Azeite	SAR:	Sardinhas
DUR:	Trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
MAI:	Milho	HSOJA:	Óleo de soja refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado	DEST:	Entregue no destino

**Alteração ao anúncio de concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos para determinados países terceiros**

(97/C 390/11)

(«*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» C 324 de 25 de Outubro de 1997)

Na página 10 no título I «Objecto», o texto do ponto 2 e substituído pelo texto seguinte:

- «2. A quantidade total que pode ser objecto de fixação da restituição máxima à exportação em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 299/95 (4), é de cerca de 20 000 toneladas.»
-

## INFORMAÇÃO AOS LEITORES

Em 1998 serão introduzidas várias alterações nas modalidades de assinatura do Jornal Oficial (JO) L e C. A presente comunicação visa ajudar os assinantes a optar por uma das novas possibilidades que melhor lhe convier.

### JORNAL OFICIAL NA INTERNET

No início de 1998, a versão integral (incluindo quadros e gráficos) das novas edições do JO L e C encontrar-se-á disponível, nas onze línguas e gratuitamente, na Internet (<http://europa.eu.int>) durante um período de vinte dias.

### JO L E C EM CD-ROM

Em 1998 o JO L e C será publicado numa versão CD-ROM, com base numa edição trimestral unilingue. Os assinantes actuais do JO L e C subscritores de uma assinatura CD-ROM em complemento das versões em papel, microfichas ou CELEX beneficiarão de um desconto de 50 % na assinatura do CD-ROM. Futuramente estará disponível uma opção LAN. Podem também ser adquiridas cópias unitárias do CD-ROM.

### ASSINATURA CELEX A PREÇO FIXO

Na Primavera de 1998 estará disponível uma fórmula promocional de assinatura CELEX, oferecendo um ano de acesso pelo preço fixo de 960 ECU, independentemente do tempo de utilização. CELEX é a base de dados comunitária oficial onde pode ser consultada uma compilação sem paralelo do Direito Comunitário desde 1951 (<http://europa.eu.int/celex>).

### ATRASO NA RENOVAÇÃO DAS ASSINATURAS DA VERSÃO EM PAPEL

Em 31 de Janeiro de 1998 será interrompido o envio do JO L e C na versão em papel aos assinantes que, até esta data, não tenham renovado a sua assinatura. Os novos assinantes ou aqueles que desejarem renovar a assinatura do JO L e C após a data supramencionada podem optar por uma das possibilidades que a seguir se enumeram:

- 1) não receber retroactivamente as edições não enviadas e pagar somente os números recebidos,
- 2) receber a versão CD-ROM dos números em falta e pagar o montante anual normal da assinatura,
- 3) receber a versão em papel das edições não enviadas e pagar o dobro por cada número objecto de envio retroactivo.

Informam-se os assinantes que é possível, a partir de agora, subscrever assinaturas de todas as versões do Jornal Oficial L e C (papel, microficha, off-line e CELEX) em qualquer ponto da rede de vendas EUR-OP, excepto nos agentes de distribuição de documentos. Para obter informações adicionais sobre este assunto contacte o seu agente de vendas.